



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## PROCESSO-CONSULTA CFM nº 16/2020 – PARECER CFM nº 10/2020

<b>INTERESSADO:</b>	Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas
<b>ASSUNTO:</b>	Dúvidas quanto à prova técnica simplificada no campo da perícia médica
<b>RELATOR:</b>	Cons. José Albertino Souza

**EMENTA:** Em ações judiciais em que sejam objetos de apreciação pericial, a avaliação de capacidade, dano físico ou mental, nexos causal, definição de diagnóstico ou prognóstico, é vedado ao médico a realização da perícia sem exame direto do periciando ou sua substituição por prova técnica simplificada.

### DA CONSULTA

Trata-se de consulta protocolizada sob o nº 07288/2018, pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícia Médica (ABMLPM-Regional DF), em que apresenta diversos questionamentos, diante da “PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA”, prevista no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, questões que, em síntese, abordam:

- possibilidade técnica de realizar prova técnica simplificada, com simples respostas aos questionamentos feitos pelo juízo;
- emissão de conclusões técnicas sobre determinação de questão médico-legal sem a devida realização de exame médico completo do periciando;
- precarização do trabalho profissional com a substituição da perícia médica judicial “tradicional” pela “prova técnica simplificada”;
- remuneração pelo trabalho profissional realizado;
- especialidade médica que tem atribuição específica de realizar perícia médica judicial em qualquer área do conhecimento da Medicina, diante do artigo 465 do CPC;
- obrigatoriedade do atendimento à nomeação do juízo e possibilidade de escusa do profissional.

Por fim, indaga: *“Como deve o médico proceder quando for intimado judicialmente a comparecer em audiência para realizar ‘prova técnica simplificada?’”*.

### DO PARECER

A “PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA” está prevista no CPC (Lei nº 13.105/2015), que estabelece no seu artigo 464:



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável. [...]

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, **o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.**

§ 3º **A prova técnica simplificada** consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º **Durante a arguição**, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, **poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.** (Grifos nosso)

De início, acolho na íntegra o posicionamento exarado pela Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícias Médicas do Conselho Federal de Medicina (CTMLPM/CFM), ao ser instada a se manifestar acerca da consulta supracitada, o qual transcrevo *in verbis*:

– O ato pericial em Medicina é privativo de médico (Lei nº 12.842/13).

– O perito judicial é considerado auxiliar da Justiça (art. 149 CPC) e desempenha atividade relevante e de extrema responsabilidade.

– O Art. 32 da Lei nº 13.989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus, assim define: “Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da Medicina mediado por tecnologias **para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde**”. Não autoriza o seu uso para fins de perícia médica. (Grifos nossos)

– A Res. CFM nº 1.643/2002, que define e disciplina a Telemedicina, também não autoriza o seu uso para fins de perícia médica.

– O Ofício CFM 1756/2020 COJUR/CFM alerta que a liberação da telemedicina neste momento é EXCEPCIONAL enquanto durar o estado de emergência no combate ao COVID-19 e nas modalidades teleorientação, telemonitoramento e teleinterconsulta. **Não há menção a qualquer modalidade de teleperícia.**



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- A determinação de produção de "**PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA**", prevista no §3º, do art. 464 do CPC, é discricionária do Juiz, em substituição à perícia, quando este entender que "**o ponto controvertido for de menor complexidade**". Consistirá na "**inquirição**" do médico sobre o ponto controvertido.
- O termo "**especialidade**" no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia, ou seja, consoante a área de especialidade, técnica ou de expertise, nomeará perito em: engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia, etc. (Parecer CFM nº 50/2017).
- Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados inscritos em cadastro do tribunal ao qual o juiz está vinculado (Art. 156, § 1º do CPC).
- O juiz nomeará como perito, médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, independentemente de ter ou não Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica (Parecer CFM nº 45/2016).
- A manifestação médica pericial acerca de modalidades de dano pessoal, capacidade e invalidez, **só pode ser concluída após o exame pericial completo**, ou seja, anamnese pericial, avaliação física presencial e análise de exames complementares.
- O art. 58 da Resolução CFM nº 2.056/2013 define o "**ROTEIRO BÁSICO DO RELATÓRIO PERICIAL**" a ser seguido pelo médico perito, onde consta o "**O EXAME FÍSICO**" do periciando como item necessário para o estabelecimento de uma conclusão.
- O médico, ao ser intimado pelo Juiz para "inquirição", deverá comparecer por dever legal e ao ser inquirido sobre fatos referentes a avaliação de capacidade, dano corporal, que envolvam diagnóstico, prognóstico ou outros fatos que na sua avaliação necessitem o exame físico do periciando, deverá responder que necessita para a sua resposta do exame presencial.
- É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (Art. 473, IV, § 2º do CPC)



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina (Parecer CFM nº 03/2020).
- Na impossibilidade do periciando comparecer ao exame médico pericial, o perito médico deverá proceder à visita hospitalar ou domiciliar para comprovação in loco da incapacidade laborativa (Parecer nº 04/2017).
- O perito emite “**laudo**” e o assistente técnico da parte emite “**parecer**” (Art. 471, II, § 2º do CPC).
- O médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa (Capítulo I – Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica – Item – III).

Respondendo às questões levantadas pela consulente, passo a expor:

**Quanto à realização de prova técnica simplificada, com “simples respostas aos questionamentos feitos pelo juízo”:**

A CTMLPM/CFM opina pela sua possibilidade quando o juízo entender que “o ponto controvertido for de menor complexidade”, consistindo “na ‘inquirição’ do médico sobre o ponto controvertido”.

O CPC estabelece apenas que a prova técnica simplificada deve ser realizada “quando o ponto controvertido for de menor complexidade”. Não se aplica a matérias complexas, que tratam de avaliação de capacidade, dano pessoal, aptidão física ou mental, nexos causal, definição de diagnóstico ou prognóstico, que prescindem do exame físico presencial.

Conforme DESPACHO COJUR/CFM Nº 207/2020 a distinção da PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA para a PERÍCIA propriamente dita é que o ponto controvertido é de menor complexidade, consistindo somente na inquirição do especialista pelo juiz.

Cita ainda manifestação do professor Luiz Guilherme Marinoni, que transcrevo *in verbis*:

[...] O art. 464, §§ 2º a 4º, do CPC, consagra uma diferente forma de elucidar fato que depende de conhecimento especial técnico. A simplificação a que se alude no artigo em comento evidentemente não diz respeito à forma da inquirição do perito e dos assistentes, uma vez que a inquirição dessas pessoas não pode ser informal. Também não se refere a exame, vistoria ou avaliação superficial de determinada situação. A vistoria, o exame ou a avaliação não podem ser superficiais – **o fato é que, por ser facilmente**



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**compreensível por quem possui conhecimento técnico especializado, deve dispensar as formalidades inerentes à produção da prova pericial, bastando a inquirição em audiência** do perito e dos assistentes. Obviamente, tanto o perito como os assistentes técnicos devem ter formado o devido juízo sobre o fato. Há grande diferença entre fato facilmente verificável e fato superficialmente verificado – o fato jamais poderá ser superficialmente verificado. O fato poderá dispensar prova pericial quando puder ser plena e satisfatoriamente constatado de forma simples. Nesse caso, basta a inquirição do perito e dos assistentes técnicos por ocasião da audiência de instrução. (Grifos nossos)

Portanto, a prova técnica simplificada poderá ser utilizada quando o fato em discussão no processo for de fácil compreensão por quem possui conhecimento técnico, razão pela qual será dispensada a prova pericial, tais como exames, vistorias e ou avaliação do fato.

Não deve ser considerada como uma perícia propriamente dita e sim como uma modalidade de prova de menor complexidade que atenda ao juízo e às partes no ponto controvertido.

**Quanto à emissão de conclusões técnicas sobre questão médico-legal sem a devida realização de exame médico completo do periciando:**

O Código de Ética Médica (CEM), veda ao médico:

Art. 92. Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.

A Resolução CFM nº 2.056/2013, no seu artigo 58, define o “roteiro básico do relatório pericial”, descrevendo nos itens “j” e “k” o exame físico (condição clínica geral do examinando) e o exame mental (em perícias psiquiátricas e neurológicas) como condições necessárias para o estabelecimento de uma conclusão.

O Parecer CFM nº 03/2020 define que “a manifestação médica pericial acerca de modalidades de dano pessoal, capacidade e invalidez, **só pode ser concluída após o exame pericial completo**, ou seja, anamnese pericial, avaliação física presencial e análise de exames complementares”.

Nesses casos, “a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial sem exame direto no periciado afronta o Código de Ética Médica (CEM) e demais normativas do Conselho Federal de Medicina”.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Além disso, o artigo 473, IV, § 2º do CPC veda ao perito “*ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia*”.

Portanto, questões de avaliação de capacidade, dano pessoal, aptidão física ou mental, nexos causal, definição de diagnóstico ou prognóstico prescindem do exame médico presencial.

**Quanto à precarização do trabalho profissional com a substituição da “perícia” propriamente dita pela “prova técnica simplificada” e à remuneração pelo trabalho profissional realizado:**

O CEM, no capítulo I – Princípios Fundamentais, Item III, dispõe que “*O médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa*”. No Parágrafo Único do artigo 98 define que “*O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial*”.

A Assessoria Jurídica do CFM, em DESPACHO COJUR/CFM nº 207/2020, assim se manifestou:

Quanto à remuneração, os profissionais designados têm direito aos honorários periciais. O valor dos honorários é fixado por cada tribunal; na ausência de previsão destes, deve ser utilizada a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232 do CNJ. Permitiu-se, assim, que cada tribunal defina o valor dos honorários periciais conforme as particularidades de cada região. Caso o profissional compreenda que o valor arbitrado é injusto e que este é um motivo legítimo para se escusar da obrigação, ele pode assim fazer, inclusive com fulcro no Código de Ética Médica. Assim, o médico pode se escusar por compreender que a remuneração fixada para realizar o exame pericial não é justa, ou por compreender que os atos médicos sejam contrários aos ditames de sua consciência, ainda que permitidos por lei.

Na prática judiciária, o que se constata é que os magistrados costumam aceitar a escusa apresentada e designar um segundo perito quando o primeiro se esquivar.

Portanto, é direito do médico designado ser remunerado pela prestação do ato profissional. Caso discorde do valor arbitrado, poderá escusar-se da obrigação, por compreender que a remuneração não é justa, amparado nos dispositivos éticos supracitados.

**Quanto à especialidade médica que tem atribuição de realizar perícia médica judicial em qualquer área do conhecimento da Medicina, diante do artigo 465 do CPC:**





**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O CFM se manifestou por meio de diversos pareceres, dentre os quais destaco:

*Parecer CFM nº 09/2016 – EMENTA: O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM.*

*Parecer CFM nº 45/2016 – O juiz nomeará como perito, médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, independentemente de ter ou não Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica.*

*Parecer CFM nº 50/2017 – O termo “**especialidade**” no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia.*

Como se vê, não é necessário que o médico, atuando como perito, seja especialista em determinada área para poder emitir parecer sobre assuntos das diversas especialidades, pois os conhecimentos adquiridos nas escolas médicas o habilitam a entender os procedimentos e as condutas de outras especialidades médicas. Veda-se apenas o anúncio de especialidade que não esteja registrada no CRM.

O médico que não se considere apto para realizar perícia em determinada área poderá solicitar a sua destituição do encargo.

#### **Quanto à obrigatoriedade do atendimento à nomeação do juízo e possibilidade de escusa do profissional:**

A Resolução CFM nº 1.497/1998 determina que “o médico nomeado perito execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil”. Como também pode “escusar-se do encargo alegando motivo legítimo”. Além disso, o item IX do capítulo II dos Direitos do Médico estabelece que ele pode: “Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência”.

O CFM, por meio do Parecer nº 018/2005, definiu que:

Ressalvando-se os direitos que o médico detém, amparado pela lei e normas éticas vigentes, de escusar-se ao cumprimento da requisição judicial, deverá, investido desse imprescindível encargo público, realizar o seu ofício devendo receber a devida remuneração. Cabe enfatizar as penalidades a que está sujeito o profissional no âmbito do Judiciário, em razão de desobediência a ordem legal do juiz, podendo responder a processo ético-profissional na instância conselhal, constatada a ausência de motivo legítimo.



CFM  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Coordenação Jurídica do CFM, por meio do DESPACHO COJUR nº 579/2020, instada a se posicionar acerca da consulta, assim se manifestou:

[...] cabe ao médico perito, quando intimado a prestar depoimento nos termos dos parágrafos em comento, se for o caso, alertar o Juiz sobre a complexidade da matéria ou do fato avaliado, visando à realização de exame pericial.

Além disso, se no decorrer da oitiva do profissional especialista (durante a produção da prova técnica simplificada), o Juiz perceber que a matéria controvertida não é tão simples como parecia, ele poderá determinar a realização de perícia técnica de acordo com as normas processuais que regem a matéria da prova pericial.

Por outro lado, a COJUR esclarece que o perito é um auxiliar da justiça e tem inúmeras obrigações legais, sendo a realização tempestiva da perícia designada um ônus que lhe é imposto por lei. Contudo, há possibilidade do perito apresentar escusas por motivo legítimo e superveniente à sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação para realização do ato pericial, nos termos do § 1º, do artigo 157 do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la”.

A COJUR/CFM, por meio do DESPACHO nº 265/2020, acerca da realização de perícia médica judicial nos termos propostos na Nota Técnica 04/2020 – PRCTBCLI/PR, assim se manifestou:

EMENTA: Perícia médica judicial sem análise presencial do periciado – Processos judiciais em que se discute a capacidade ou a incapacidade laborativas e a deficiência enquanto requisitos para a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais – Matéria de cunho técnico e ético.

[...]

Ante o até aqui exposto, verifica-se que o médico perito judicial não pode realizar perícia sem examinar o paciente, sob pena de ser responsabilizado eticamente, nos termos da Lei nº 3268/57, sofrendo as sanções previstas no artigo 22 da norma em questão.

Por fim, a consulente indaga: **“Como deve o médico proceder quando for intimado judicialmente a comparecer em audiência para realizar prova técnica simplificada?”**.





**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O médico, ao ser nomeado pelo juízo para “inquirição”, nos termos do § 3º do artigo 464 do CPC (prova técnica simplificada), deverá atender ao chamamento por dever legal e ético.

Ao ser inquirido sobre fato referente a avaliação de capacidade, dano físico ou mental, nexos causal, definição de diagnóstico ou prognóstico, deverá responder que necessita do exame presencial ou arguir previamente escusa do encargo por um motivo legítimo.

Nesses casos, por tratar-se de matéria complexa, a utilização de recurso tecnológico por médico perito judicial sem exame direto no periciando afronta o CEM e normas do CFM.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 9 de julho de 2020

**JOSÉ ALBERTINO SOUZA**

Conselheiro Relator